

# OS CONCEITOS DE MONARQUIA E JUSTIÇA NAS *ORDENANZAS REALES* *DE CASTILLA*<sup>1</sup>

Kathianne Borges de Jesus<sup>2</sup>  
Adriana Vidotte<sup>3</sup>  
Faculdade de História/UFG  
[k-thii@hotmail.com](mailto:k-thii@hotmail.com)  
[adrianaavidotte@gmail.com](mailto:adrianaavidotte@gmail.com)

Palavras chave: Justiça, Castela, Reis Católicos, História, Idade Média

## 1. Introdução

Este artigo apresenta os resultados alcançados durante um ano de pesquisa com bolsa PIBIC-AF. Durante este período tivemos a oportunidade de apresentar os resultados parciais da pesquisa em dois eventos científicos: o I Colóquio Internacional de Estudos Medievais promovido pela PUC-GO e a X Semana de História da UFG. As idéias centrais das comunicações apresentadas em ambos os eventos estão integradas no presente texto, que busca discutir os conceitos de monarquia e justiça em uma compilação de leis elaborada na década de 1480 pelo jurista castelhano Alonso Díez de Montalvo, conhecida como *Ordenanzas Reales de Castilla* ou *Ordenamiento de Montalvo*. Buscando respeitar as normas para a apresentação dos relatórios finais de pesquisa PIBIC, este artigo se divide em tópicos nos quais apresentamos os objetivos, a metodologia utilizada e os resultados e discussões da pesquisa. Neste último tópico, apresentaremos discussões sobre o conceito de justiça em Castela no século XV; sobre a monarquia e a reforma das instituições no período dos Reis Católicos; e sobre a importância da memória nas *Ordenanzas Reales de Castilla*.

---

<sup>1</sup> O texto foi revisado pela orientadora.

<sup>2</sup> Aluna do curso de Graduação em História da UFG. Membro do Laboratório de Estudos Medievais- LEME-Núcleo UFG e do Grupo de Pesquisa Península Ibérica: da Antiguidade tardia à Reconquista (Unifal/UNESP/UFG)

Bolsista PIBIC-AF

<sup>3</sup> Professora de História Medieval na Faculdade de História da UFG

## 2. Objetivos

A pesquisa teve como objetivo geral o estudo das *Ordenanzas Reales de Castilla* como um instrumento político para o fortalecimento da monarquia no período dos Reis Católicos em Castela (1474-1504). Buscamos entender os conceitos de monarquia e justiça sobre os quais se edifica a compilação e que por ela são reforçados.

## 3. Metodologia

Abordamos os conceitos de justiça e monarquia nas *Ordenanzas Reales de Castilla* no âmbito da História Política, com ênfase no pensamento político medieval. Procuramos priorizar o estudo das fontes pois entendemos que são as releituras dos vestígios do passado que tem permitido uma renovação na historiografia medieval. Foi a leitura e apreensão da fonte que conduziu a pesquisa e nos levou à leitura da bibliografia secundária.

Assim, o nosso estudo centrou-se na fonte principal, as *Ordenanzas Reales de Castilla*, elaborada na década de 1480 pelo jurista castelhano Alonso Díez de Montalvo, a pedido dos reis Isabel de Castela e Fernando de Aragão. Nela, Díez Montalvo recolhe leis de textos legais anteriores como *Las Siete Partidas* e *Ordenamiento de Alcalá* (1348), bem como leis do próprio período dos Reis Católicos. São, ao todo, 1163 leis agrupadas por matérias em 115 títulos e 8 livros, apresentando com esta disposição:

Livro I: 12 títulos e 85 leis sobre a força, a eficácia e os efeitos das leis e seus aspectos religiosos em geral;

Livro II: 23 títulos e 291 leis relativas à jurisdição régia e direito público no geral;

Livro III: 18 títulos e 116 leis sobre os procedimentos judiciais;

Livro IV: 11 títulos e 138 leis sobre os “estados” sociais e estatutos jurídicos;

Livro V: 14 títulos e 77 leis sobre direito de família e sucessões;

Livro VI: 13 títulos e 182 leis sobre a Fazenda pública;

Livro VII: 5 títulos e 77 leis que disciplinam o regime municipal;

Livro VIII: 19 títulos e 197 leis sobre direito penal.

Levantamos e selecionamos nesta obra, os Livros, Títulos e Leis que informam sobre o conceito de justiça e monarquia. Foi justamente o Livro II, composto por 23 títulos e 291 leis relativas à jurisdição régia e o direito público, que analisamos para discutir a organização da sociedade, a monarquia, o direito, a justiça e a memória no século XV.

## **4. Discussões e Resultados**

As discussões e os resultados da pesquisa serão apresentados a seguir de acordo com as etapas do desenvolvimento da pesquisa. Em primeiro lugar, buscamos discutir os conceitos de justiça para os contemporâneos dos Reis Católicos, analisando além da fonte principal, as *Ordenanzas Reales de Castilla*, alguns textos de outros dois teóricos do período. Em um segundo momento, procuramos refletir sobre o fortalecimento da monarquia e a reforma das instituições em Castela. Por fim, a partir da observação de que muitas leis compiladas tinham origem em períodos anteriores, e que o compilador havia anotado ao lado de cada lei seus dados de origem, realizamos algumas reflexões sobre a importância da memória para a justiça no período.

### **4.1. O conceito de justiça para os contemporâneos dos Reis Católicos**

Antes de tratar do conceito de justiça no período dos Reis Católicos é necessário fazer algumas observações prévias. Primeiro, temos que considerar a nova realidade política que se dá na Península Ibérica com o casamento de Isabel de Castela e Fernando de Aragão e, conseqüentemente, a união de seus respectivos reinos. Os Reis Católicos conceberam o seu casamento como o princípio de uma unidade política, na qual os Reis governariam em conjunto, mas, cada reino preservaria seus próprios órgãos de administração e justiça. Esta união possibilitou a centralização do poder e uma nova organização da justiça, na qual o direito público sustentava a aplicação de leis, o exercício da justiça, a manutenção da paz e da segurança e a proteção da ordem social.

Feitas essas observações, é necessário, agora, entender o conceito de justiça naquela época e o que conduzia as relações de poder no mesmo período. A justiça era vista como a maior das virtudes, pois era ela que determinava como as coisas deveriam ser. Nas *Ordenanzas Reales de Castilla* a justiça é definida como a virtude mais perfeita, coloca o comum a todos. Era necessária ao ladrão e ao governante, e estava associada a uma ideia tradicional de que justiça é “dar a cada um o que é seu”.

Rodrigo de Arévalo, homem da Corte dos Reis Católicos, na *Suma de la Política* (II, X) influenciado pelos pensamentos de Aristóteles, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, associava o comportamento humano em sociedade aos preceitos religiosos. Ou seja, entendia

que a lei dos homens era conforme a lei de Deus. Afirmava também que o bom governante deveria ordenar honestas leis e corrigir os malefícios.

Seguindo Santo Agostinho, os juristas medievais entendiam a lei humana como imagem da lei divina, e afirmavam que a prática da justiça era o meio de se alcançar a paz. Reinar tinha como finalidade, para os teóricos da época, proporcionar a paz. A justiça assim, era entendida a partir do entrelaçamento dos preceitos religiosos, aos movimentos da vida social e da política humana.

Com Diego de Valera, conselheiro dos Reis Católicos e dos dois reis que os antecederam, a noção de justiça é reafirmada com as concepções aristotélicas e tomistas. Para Valera, a justiça é condicionada ao homem com uma inclinação as obras justas, pelas quais o homem se mostra desejoso e hábil a elas. E, pelo fato de se fazer obras justas o homem torna-se justo. Para dizer-se justo é preciso ter a vontade constante de querer as coisas justas e boas. Valera, retomando Aristóteles, afirma que a justiça é uma virtude ética, chamada também de virtude moral, a qual se alcança por meio do hábito. A pessoa ao ter o hábito de querer ser justa constrói um comportamento virtuoso. Não basta apenas algumas ações justas, mas é necessário que tenha firme e constante inclinação para as coisas justas. Diego de Valera segue o ensinamento de Aristóteles, que afirmava (ética a Nicômeno, 1103 b, 20, 25):

Em uma palavra: nossas disposições morais nascem de atividades semelhantes a elas. É por esta razão que devemos atentar para a qualidade dos atos que praticamos, pois nossas disposições morais correspondem às diferenças entre nossas atividades. E não será desprezível a diferença se, desde a nossa infância, nos habituarmos desta ou daquela maneira. Ao contrário, terá imensa importância, ou seja, será decisiva.

Nas *Ordenanzas Reales de Castilla*, Montalvo diz que quem segue a lei é amado por Deus e quem a pratica é justo. Por isso, toda fé é fundamentada em leis e as leis são os títulos desta fé católica. E, seguindo a formação régia desta época, os reis são as representações do vigor e da força da justiça. Eles fazem com que floresça a justiça em seus reinos, e que se afirme a administração justa perante as casas, na corte, nas chancelarias. Assim, as *Ordenanzas Reales de Castilla* associam os conceitos de monarquia e justiça e preservam a ideia corrente no período dos Reis Católicos de que reinar é antes de tudo administrar a justiça e manter a paz nos reinos.

#### **4.2. A monarquia e a reforma das instituições em Castela**

O reinado de Isabel e Fernando é considerado como um período de ordem e justiça em Castela. Isso porque o projeto de restauração da Monarquia Hispânica está vinculado, justamente, com a intenção e concepção de realização da justiça naquela sociedade. Foi a própria busca pela justiça e todo um direito bem articulado que concretizou o projeto restaurador dos monarcas. Para melhor entendermos os conceitos de monarquia e justiça nas *Ordenanzas Reales de Castilla* podemos recorrer a obras de outros teóricos contemporâneos dos Reis Católicos e de Alonso Díez de Montalvo, como Rodrigo de Arévalo e Diego da Valera. Assim como o jurista Díez Montalvo, os teóricos Valera e Arévalo também se preocuparam com os problemas da justiça e buscaram uma definição válida para o conceito de justiça.

Durante o reinado dos Reis Católicos houve uma forte centralização do poder e uma nova organização da justiça, na qual o direito público sustentava a aplicação de leis, o exercício da justiça, a manutenção da paz e da segurança e a proteção da ordem social.

O aperfeiçoamento dos órgãos de administração, governo e justiça, proporcionaram o amadurecimento da administração pública que atua em nome e ao serviço do poder real. Com a compilação de leis fica claro as referências ao proveito da “coisa pública”. Afirma-se quem pode ser considerado honesto e quem não pode; interpretam-se as coisas humanas que são imagem dos preceitos divinos; e busca-se ordenar amplamente toda uma sociedade.

O fortalecimento do poder régio significou cada vez mais a intervenção da monarquia nos diversos assuntos do reino. Junto com isso veio o crescimento do número e da especialização das funções e dos funcionários régios capazes de “fazer justiça”. Roberto Roldán Verdejo (1989, p.16-17) diz, que a justiça possuía um sentido amplo, sendo dividida em justiça “governativa” e justiça “judicial”. A primeira propõe-se por via de atividades governo-administrativo. A segunda por meio de processo. Função judicial é a que desempenhava um oficial conhecedor de assuntos litigiosos e que julgava ou resolvia por meio de processo. O oficial da justiça “judicial” era o juiz, que fazia justiça julgando: decide e resolve por via de sentença os pleitos. O grupo daqueles que intervinham no processo e realizavam outras funções, mas não sentenciavam, era mais diversificado: os alguaciles e alcaides, os merinos e os pesquisadores. Eles recebiam várias funções judiciais como: receber denúncias, investigar, prender acusados e cuidar de presos, conservar e proteger bens submetidos a litígio, embargar ou entregar bens conforme a sentença, etc., assim vigorando a justiça “governativa”.

O reino castelhano estava dividido em cidades, vilas, aldeias, municípios que tinham certa capacidade jurisdicional e administrativa. Contudo, estavam subordinados à Coroa, que

indicava pessoas da confiança régia para os principais cargos e serviços. A partir de 1480, de acordo com as Ordenanças de Toledo recolhidas por Montalvo nas *Ordenanzas Reales de Castilla*, houve a instauração de maneira sistemática de corregedores régios nas cidades e villas de Castela. Esta medida visava um maior controle régio nessas comunidades e representava uma tentativa de amenizar as resistências e protestos das cidades e vilas.

Os Reis Católicos procuraram também reorganizar os órgãos de administração da justiça em Castela como o Conselho Real e a Audiência e Chancelaria. O Conselho Real manteve um amplo campo de ação e teve um grande aumento no número de seus oficiais, que passaram a ser também mais especializados. Assim era possível visualizar o crescente número de funções atribuídas aos letrados e doutores em direito, formados ou professores das prestigiosas Universidades castelhanas de Salamanca e Valladolid, o que contribuiu para o processo de tecnificação do Conselho.

O cargo de corregedor estabelecido pela Coroa não alterava o regime institucional das cidades. Apenas evitava possíveis abusos do governo local e assegurava o funcionamento segundo os interesses políticos régios. De acordo com as *Ordenanzas Reales de Castilla* existiam cargos mais importantes ligados ao exercício da função de governo: o de justiça maior, chanceler maior, os quatro notários maiores. Os secretários reais e os escrivãos da câmara ocupavam o cargo para a expedição de documentos firmados pelos reis e assegurados com o selo secreto da corte. As funções de chancelaria eram desempenhadas em torno do monarca, a qual organizava e levava para a prática as diversas iniciativas políticas tomada pelos monarcas. O Conselho Real era um órgão constituído de consulta, governo e justiça do reino. Sua atuação era apenas superada pelos reis. Também havia a forte presença e intermediação da competente Audiência Real, na qual despachavam assuntos principais e questões graves de justiça. Eram todos funções e órgãos administrativos e de aplicação da justiça.

#### **4.3. A importância da memória nas *Ordenanzas Reales de Castilla***

Durante toda a história da cultura ocidental, principalmente na Idade Média, houve uma ligação entre a memória e a escrita. Prova disso é esta compilação de leis, aqui tratada e estudada, dentre outros escritos. A memória aqui situada na propriedade de conservar informações passadas e, assim, contribuindo para ordenar a justiça. Então discutiremos a presença da memória nesta compilação.

Para compor as *Ordenanzas Reales de Castilla*, o jurista Alonso Díez de Montalvo realizou o resgate de leis anteriores, que foram reorganizadas em novos conjuntos. Assim, mais do que criar novas normas jurídicas, o direito era completado e melhorado com o auxílio da memória. Aron Gurevitch em seu livro *As Categorias da cultura medieval* (1990) observou que os antigos viam o novo com desconfiança. O espírito inovador era sinônimo de sacrilégio e de imoralidade. Na referência ao antigo a sociedade medieval via uma virtude particular, pois o antigo possuía um valor moral.

É no sentido de guardar e conservar a justiça que os Reis Católicos pediram a elaboração, pelo jurista Alonso Díez de Montalvo, da compilação aqui tratada, sendo possível com sabedoria governar e julgar. Nas *Ordenanzas Reales de Castilla* a memória é revelada quando o jurista anota o ano, lugar e o reinado de cada lei compilada. Entendia-se que para a formação do direito era necessário a memória dos homens mais sensatos e sábios.

Draaisma em seu livro *Metáforas da memória* (2000) observa que a memória é um movimento que se transporta através do odor, do tato, paladar, visão, audição que tornava preciso recordar e relembrar alguma situação. A recordação é como reler algo escrito na memória. Para recordar é preciso que tenha algo importante para guardar na mente, conseqüentemente classificar de acordo com sua significação e por último ordená-los para facilitar a recordação. Isso é uma forma de “educar” a mente a memorização, refletia o referido autor.

De acordo com Draaisma, ao “educar” a memória, a capacidade de fazer uma investigação e encontrar exatamente o que se procura é possível. Com isso, na Idade Média, a memória era considerada a mais elevada capacidade da alma, onde torna-se capaz de localizar algo nas profundezas de mente. A tática de memorização se concretizou a partir da tradição monástica, com o auxílio do livro. A palavra escrita assumia um grande significado no ponto em que era preciso escrever determinado assunto para poder lembrar melhor. Por exemplo, a função dos profetas ao escrever liturgias, evangelhos, com o intuito de preservar a memória escrita que coincidia com as Escrituras.

A vida na Idade Média é permeada pela religiosidade. Todo o tempo humano, neste período da história, está associado a obrigações religiosas como as confissões e liturgias. A estabilidade da vida social, do direito, da justiça, caracterizava-se com a falta de novidades, pois ser sábio era ser tradicional. E esses homens de tradição eram chamados a viver a memória do ensinamento, que é encontrado nas palavras de Deus. A memória de Jesus, seus ensinamentos, são aprendidos pelos cristãos através dos apóstolos e seus seguidores.

A memória como retenção coletiva de informações surgiu com os povos sem escrita, e percorreu os tempos até os dias atuais. A escrita destas informações retidas na memória trouxe ao mundo jurídico a finalidade das leis escritas e os efeitos delas. Assim, os contemporâneos dos Reis Católicos entendiam que para ser considerado bom rei era preciso ter boas leis ordenadas, guardadas e executadas segundo a virtude da justiça. Leis guardadas ao ponto de serem reavivadas nas compilações. Leis antigas que somadas às novas, formavam o aparato necessário para julgar segundo a prudência e manter a paz nos reinos.

### **Referências bibliográficas**

#### **Fontes:**

*Ordenanzas Reales de Castilla – Copilación de leyes del reino*, de Afonso Díez de Montalvo, realizada en el año 1484. Ed. Fac-símile da primeira edição de 1484. Valladolid: Lex Nova, s/d, exemplar 97/1.600.

ARÉVALO, R. *Suma de la Política*. In: *Prosistas castellanos del siglo XV*. v. 1. Ed. de Mario Penna. Madrid: Atlas, 1959, p. 249-309 (BAE, 116).

ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.

VALERA, Diego. *Doctrinal de Príncipes*. Mário Penna (ed.). Madrid: Atlas, 1959, p. 173-196 (BAE, 102).

VALERA, Diego. *Exortación de la pas*. In: BAE, 116: *Prosistas castellanos del siglo XV*, v.I, Ed. de Mario Penna, BAE, Madrid: Atlas, 1959, p. 77-87 (BAE, 116).

#### **Bibliografia:**

DRAAISMA, D. *Metáforas da memória: uma história das idéias sobre a mente*. Bauru/SP. Edusc, 2000.

GUREVITCH, A. *As categorias da cultura medieval*. Lisboa: Caminho, 1990.

KRITSCH, R. *Soberania: a construção de um conceito*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

LADERO QUESADA, M. A. *La España de los Reyes Católicos*. Madrid: Alianza, 1999.

LE GOFF, J. *História e Memória*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2003.

MARAVALL, J. A. *El concepto de España en la Edad Media*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

NIETO SORIA, J. M. (dir) *Orígenes de la monarquía hispánica*. Madrid: Dykinson, 1999.



NIETO SORIA, J.M. *Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla*. Madrid: Eudema, 1988.

PEREZ-BUSTAMANTE, R. *Historia del Derecho español. Las fuentes del derecho*. Madrid: Dykinson, 1997.

ROLDÁN VERDEJO, R. *Los jueces de la monarquía absoluta*. Su estatuto y actividad judicial. Corona de Castilla, siglos XIV-XVIII. Madrid: Universidad de La Laguna, Secretariado de Publicaciones, s/d.

RUCQUOI, A. *História medieval da Península Ibérica*. Lisboa: Estampa, 1995.

SENEILLART, M. *As artes de governar*. Rio de Janeiro: Editora 34, 2006.